



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 31, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições previstas no art. 3º da Resolução CAMEX nº 80, de 9 de novembro de 2010, regulamentada pela Portaria SECEX nº. 39, de 11 de novembro de 2011, e tendo em vista a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e o disposto no Acordo sobre Regras de Origem da Organização Mundial de Comércio – OMC, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, decide:

Art. 1º Encerrar o procedimento especial de verificação de origem não preferencial com a desqualificação da origem Taipé Chinês para o produto lápis de madeira com mina de grafite e de cor, classificados na NCM 9609.10.00, informado como produzido pela empresa *Sans Souci International Ltd.*.

Art. 2º Indeferir as licenças de importação solicitadas pelos importadores brasileiros referentes ao produto e produtor mencionados no art. 1º, quando a origem alegada for Taipé Chinês.

Art. 3º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme anexo disponível no endereço eletrônico: <http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=3416>.

TATIANA LACERDA PRAZERES

## **Anexo I**

### **1. Dos Antecedentes**

Conforme Resolução CAMEX nº 2, de 03 de fevereiro de 2009, foi prorrogado por até 5 anos o direito antidumping sobre o produto “lápiz de madeira com mina de grafite e lápis de madeira com mina colorida”, originário da República Popular da China, classificado no item 9609.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM.

Em decorrência da publicação da referida Resolução que instituiu a cobrança de direito antidumping, as importações de lápis de madeira com mina de grafite e de cor estão sujeitas a licenciamento não automático.

Após denúncia do setor privado, consignada no Processo 52000.000717/2011-16 e conforme previsto na Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, a SECEX passou a fazer análise de risco das importações do produto lápis de madeira com mina de grafite e de cor, de outras origens, com vistas a coibir possíveis falsas declarações de origem durante o processo de licenciamento de importação.

Com base nesta análise de risco, foi selecionado, para procedimento especial de verificação de origem, o pedido de licenciamento de importação nº 12/0320495-1, amparado pelo Certificado de Origem nº ED12FA00693, emitido pela Câmara de Comércio de Taipé, em nome da empresa *Sans Souci International Ltd.*, declarando Taipé Chinês como país de origem para o referido produto.

### **2. Da instauração de procedimento especial de verificação de origem não preferencial**

Com base na Lei nº 12.546, de dezembro de 2010, a SECEX, em 14 de março de 2012, instaurou procedimento especial de verificação de origem não preferencial para os pedidos de licença de importação do produto, de origem declarada Taipé Chinês e cuja empresa produtora seria **Sans Souci International Ltd.**

As regras de origem não preferenciais utilizadas como base para a verificação são aquelas estabelecidas no art. 31 da Lei, que dispõe:

*Art. 31. Respeitados os critérios decorrentes de ato internacional de que o Brasil seja parte, tem-se por país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou de mão de obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial.*

*§ 1º Considera-se mercadoria produzida, para fins do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei:*

*I – os produtos totalmente obtidos, assim entendidos:*

*a) produtos do reino vegetal colhidos no território do país;*

*b) animais vivos, nascidos e criados no território do país;*

*c) produtos obtidos de animais vivos no território do país;*

*d) mercadorias obtidas de caça, captura com armadilhas ou pesca realizada no território do país;*

(Fls. 3 da Portaria SECEX nº 31, de 20/09/2012).

*e) minerais e outros recursos naturais não incluídos nas alíneas “a” a “d”, extraídos ou obtidos no território do país;*

*f) peixes, crustáceos e outras espécies marinhas obtidos do mar fora de suas zonas econômicas exclusivas por barcos registrados ou matriculados no país e autorizados para arvorar a bandeira desse país, ou por barcos arrendados ou fretados a empresas estabelecidas no território do país;*

*g) mercadorias produzidas a bordo de barcos-fábrica a partir dos produtos identificados nas alíneas “d” e “f” deste inciso, sempre que esses barcos-fábrica estejam registrados, matriculados em um país e estejam autorizados a arvorar a bandeira desse país, ou por barcos-fábrica arrendados ou fretados por empresas estabelecidas no território do país;*

*h) mercadorias obtidas por uma pessoa jurídica de um país do leito do mar ou do subsolo marinho, sempre que o país tenha direitos para explorar esse fundo do mar ou subsolo marinho; e*

*i) mercadorias obtidas do espaço extraterrestre, sempre que sejam obtidas por pessoa jurídica ou por pessoa natural do país;*

*II – os produtos elaborados integralmente no território do país, quando em sua elaboração forem utilizados, única e exclusivamente, materiais dele originários.*

*§ 2º Entende-se por transformação substancial, para efeito do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei, os produtos em cuja elaboração forem utilizados materiais não originários do país, quando resultantes de um processo de transformação que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros 4 (quatro) dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias – SH) diferente da posição dos mencionados materiais, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.*

*§ 3º Não será considerado originário do país exportador o produto resultante de operação ou processo efetuado no seu território, pelo qual adquire a forma final em que será comercializado, quando, na operação ou no processo, for utilizado material ou insumo não originário do país e consista apenas em montagem, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou simples diluições em água ou outra substância que não altere as características do produto como originário ou outras operações ou processos equivalentes, ainda que essas operações alterem a classificação do produto, considerada a 4 (quatro) dígitos.*

### **3. Da Notificação da Abertura**

De acordo com o art. 12 da Portaria nº 39, de novembro de 2011, as partes interessadas devem ser notificadas da abertura do procedimento especial pela SECEX. Neste sentido, em 15 de março foram notificados:

i) o Escritório Econômico e Cultural de Taipé Chinês no Brasil;

ii) New Taipei City Chamber of Commerce, na qualidade de emissora de certificado de origem apresentado como documento comprobatório da origem Taipé Chinês para o produto;

iii) a empresa identificada como exportadora; e

iv) a declarada como importadora no pedido de licenciamento.

(Fls. 4 da Portaria SECEX nº 31, de 20/09/2012).

Em 11 de maio de 2012 foi enviado Ofício à Sans Souci International Ltd., empresa identificada como produtora.

Adicionalmente, em cumprimento ao Art. 44 da Lei, em 19 de março de 2012, a Secretaria da Receita Federal do Brasil foi notificada sobre a abertura da presente investigação.

#### **4. Do Questionário enviado à empresa produtora e exportadora**

O questionário enviado continha instruções detalhadas (em português e em inglês), para o envio das seguintes informações:

##### **I - Sobre os insumos utilizados na produção de lápis de madeira como mina de grafite e de cor:**

- a) descrição completa dos insumos;
- b) classificação no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH);
- c) nome, endereço e país de origem do fornecedor dos insumos;
- d) valor unitário dos insumos (US\$ FOB);
- e) quantidade de cada insumo utilizada na produção de lápis de madeira como mina de grafite e de cor;
- f) coeficiente técnico dos insumos; e
- g) estoque dos insumos.

##### **II - Sobre o processo produtivo de lápis de madeira como mina de grafite e de cor:**

- a) descrição detalhada, incluindo indicação de quando os insumos foram usados durante o processo;
- b) capacidade de produção da empresa produtora e sua produção efetiva, com detalhamento dos últimos três anos, dividido por ano;
- c) data de início da atividade produtiva da empresa produtora;
- d) leiaute da fábrica; e
- e) diagrama completo do processo produtivo, incluindo a disposição das máquinas dentro da fábrica.

##### **III - Sobre as transações comerciais da empresa:**

- a) exportações totais, em valor e em quantidade, de lápis de madeira como mina de grafite e de cor, por destino, nos últimos três anos;

(Fls. 5 da Portaria SECEX nº 31, de 20/09/2012).

b) vendas nacionais, em valor e em quantidade, dos lápis de madeira como mina de grafite e de cor, nos últimos três anos;

c) importações totais de lápis de madeira como mina de grafite e de cor, por origem, nos últimos três anos;

d) planilha contendo detalhamento das compras dos insumos; e

e) planilha contendo detalhamento das compras de lápis de madeira como mina de grafite e de cor.

## **5. Da Resposta ao Questionário enviado à Empresa Produtora e Exportadora**

Conforme informações prestadas pelo serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, no dia 21/03/2012 e 22/05/2012, a notificação de abertura juntamente com o questionário foram devidamente entregues à empresa exportadora e à empresa produtora, todavia, os dados requeridos não foram fornecidos.

## **6. Da autenticidade do Certificado de Origem**

O Departamento de Negociações Internacionais não recebeu qualquer resposta da entidade certificadora, denominada, *New Taipei City Chamber of Commerce* sobre a autenticidade do Certificado de Origem nº ED12FA00693, cuja origem declarada do produto lápis de madeira como mina de grafite e de cor é Taipé Chinês, embora tenha sido notificada no dia 20/03/2012, de acordo com a confirmação de entrega fornecida pela ECT.

## **7. Análise**

No que concerne às informações pretendidas, a análise deveria se centrar no atendimento das regras de origem previstas na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Assim, para que possa ser atestada a origem Taipé Chinês, o produto deve caracterizar-se como mercadoria produzida (totalmente obtida ou elaborada integralmente) em Taipé Chinês, conforme critérios estabelecidos no § 1º do art. 31º da citada Lei, ou como mercadoria que recebeu transformação substancial nesse país, nos termos do § 2º do art. 31 da mesma Lei.

Nesse sentido, as empresas produtora e exportadora ao deixarem de fornecer dados na instrução do processo prejudicaram a análise quanto ao cumprimento do regime de origem disposto na legislação brasileira.

## **8. Do Encerramento da Instrução do Processo e Notificação**

Com base no Art. 20 da Portaria Secex nº 39, de 11 de novembro de 2011, em 11 de junho de 2012 encerrou-se a fase de instrução do Processo, sem que houvesse manifestação por parte das empresas produtora e exportadora.

## **9. Conclusão Preliminar**

Com base nos fatos disponíveis e tendo em conta que não foram apresentadas as informações demandadas na fase de instrução do processo, concluiu-se que não ficou comprovado o cumprimento das

(Fls. 6 da Portaria SECEX nº 31, de 20/09/2012).

regras de origem dos produtos objeto deste procedimento especial de verificação de origem, conforme estabelecidas na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Desta forma, conforme estabelecido no § 2º do Art. 21 da referida Portaria, coube notificar em 05 de julho de 2012, para direito de manifestação, dentro do prazo de 10 dias, sobre os fatos e fundamentos essenciais sob julgamento: i) a empresa produtora; ii) a empresa exportadora; iii) a empresa importadora; iv) o Escritório Econômico e Cultural de Taipé Chinês, em Brasília; e v) o denunciante.

#### **10. Da manifestação do resultado preliminar da investigação de origem**

O Relatório Preliminar foi entregue via mensagem eletrônica à empresa produtora, à empresa exportadora e ao Escritório Econômico e Cultural de Taipé Chinês. No dia 09/07/2012 foi encaminhado via postal à empresa produtora. Em 24/07/2012 foi efetuada entrega da documentação via postal à empresa exportadora e no dia 10/07/2012 ao Escritório Econômico e Cultural de Taipé Chinês. Embora devidamente notificados, nenhuma das entidades acima mencionadas apresentou qualquer manifestação.

Em 18 de julho de 2012 o denunciante confirmou via mensagem eletrônica o recebimento da cópia do Ofício e Relatório Preliminar, ocasião em que manifestou a concordância com os termos dispostos.

#### **11. Conclusão Final**

Tendo em vista que não foram apresentados quaisquer dados para a instrução do procedimento especial de verificação de origem, concluiu-se que os produtos “lápiz de madeira com mina de grafite e lápis de madeira com mina colorida” (NCM 9609.10.00), informados como produzidos pela empresa *Sans Souci International Ltd.*, não cumprem as condições necessárias para serem considerados originários de Taipé Chinês, de acordo com as normas brasileiras.